



PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU DO NORTE/GO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Comissão de Contratação de Montividiu do Norte-GO acerca da legalidade da modalidade chamamento público para credenciamento de Instituição Bancária para prestação de serviços financeiros, incluindo a folha de pagamento dos servidores ativos, estatutários e comissionados, servidores inativos e agentes políticos estagiários dos órgãos da Administração Direita do Poder Executivo do Município de Montividiu do Norte, goiás, bem como análise do edital e minuta de contrato.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
2. Portaria de nomeação da Comissão de Contratação;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Termo de Referência;
5. Edital;
6. Minuta de Contrato;

Na sequência, o processo foi remetido a este jurídico, para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta elaborada. Este parecer, portanto, tem escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos na fase preparatória do procedimento de chamamento público credenciamento, nos mesmos termos das modalidades de licitação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cogente a digressão quanto à natureza e extinção do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão as extensões e gravidades de eventuais defeitos do processo e sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer continuidade do certame, quer por outra medida que tome sem efeito, observada a autotutela administrativa.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico – opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei 14.133/2021, mormente as disposições do art. 78, III.

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação e c) regularidade do procedimento.

Cumpre elucidar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trata sobre o sistema de credenciamento.

O próprio TCU, no julgamento do procedimento de consulta respondeu a consulta sobre contratação de instituição financeira oficial para a gestão da folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública federal e de outros pagamentos correlatos.

O tema da consulta foram dúvidas sobre a obrigatoriedade de licitação para a concessão de exclusividade a instituição financeira ou se há possibilidade de contratação direta.

É também o que se extrai do Acórdão 1940/2015, ao qual transcrevo em parte:

(...) A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação

de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório; (...)

Desse modo, desde que respeitados os princípios da igualdade, da economicidade e, notadamente, o princípio da publicidade, não se vislumbra impeditivo para a referida contratação de serviços bancários por meio de credenciamento.

Analisando o Edital do Credenciamento verifica-se que atende aos critérios supramencionados, sobretudo em relação às especificidades trazidas no Termo de Referência pelo Gestor da Secretaria Municipal de Administração.

III - DA CONCLUSÃO:

De tudo o que se expos, este Jurídico manifesta, pela APROVAÇÃO da minuta do Chamamento Público nº 004/2025, e seus anexos trazidos à colação para análise, tendo em vista o cumprimento às disposições dos Art. 72, da Lei 14.133/2021.

Cumprе salientar que este Jurídico emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico – administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor municipal.

É o parecer.

Montividiu do Norte-GO, aos 07 dias do mês de novembro de 2025.

JOYCE DE ARAUJO ROCHA PEREIRA

ASSESSORIA JURIDICA

OAB/GO 44860